



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10920.001169/2007-33
Recurso n° 1 Voluntário
Acórdão n° **3803-01.754 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 1º. de junho de 2011
Matéria COFINS - AUTO DE INFRAÇÃO ELETRÔNICO - ACRÉSCIMOS LEGAIS
Recorrente LEKAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 15/10/2002

PRECLUSÃO

É ilícito inovar na postulação recursal para incluir questões diversas daquelas que foram originariamente deduzidas quando da impugnação do lançamento na instância *a quo*.

Inadmissível a apreciação em grau de recurso de matéria não suscitada na instância *a quo*.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Alexandre Kern - Presidente e Relator

Participaram ainda do presente julgamento os conselheiros Belchior Melo de Sousa, Hélcio Lafetá Reis, Andréa Medrado Darzé, Juliano Eduardo Lirani e João Alfredo Eduão Ferreira.

Relatório

LEKAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA. teve contra si lavrado o Auto de Infração n° 1005962 fls. 05/10, decorrente de auditoria interna na DCTF do terceiro trimestre de 2002, em que se apurou que o recolhimento do débito de Cofins do período de apuração de 08/1997 foi efetuado a destempo e desacompanhado da integralidade dos consectários legais do atraso, razão pela qual se formalizou a exigência de multa de mora e

de juros de mora pagos a menor, montantes a R\$ 630,15. O feito foi impugnado, fl. 1, argüindo-se a nulidade do lançamento por inocorrência de qualquer ilicitude, e, no mérito, a improcedência da cobrança de multa e juros de mora.

O lançamento foi julgado procedente pela 3ª Turma da DRJ/CTA. O Acórdão nº 06-23.536, de 26 de agosto de 2009, fls. 65 a 67, teve ementa vazada nos seguintes termos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL – COFINS

Período de apuração: 01/08/2002 a 31/08/2002

NULIDADE. PRESSUPOSTOS.

Somente ensejam a nulidade os atos e termos lavrados por pessoa incompetente e os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.

LANÇAMENTO. AUDITORIA DAS INFORMAÇÕES PRESTADAS EM DCTF.

É procedente o lançamento de ofício de valores apurados em auditoria d informações prestadas em DCTF, cuja extinção por pagamento restar não comprovada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cuida-se agora de recurso contra a decisão da DRJ/CTA-3ª Turma. O arrazoado de fls. 70 e 71, abaixo transcrito:

A Lekat Indústria e Comércio de Plásticos Ltda. esclarece a seguinte situação:

*O envio da DCTF 3º Trimestre de 2002 **Original** apresentou o débito de R\$ 5.586.65 de COFINS para o mês de Agosto/2002 e R\$ 5.781.23 de COFINS para o mês de Setembro/2002.*

*Entretanto, em 18/05/2006 envio-se declaração **Retificadora** no qual estes débitos foram equivocadamente trocados. Passando então a informação para R\$ 5.781.23 de COFINS para o mês de Agosto/2002 e R\$ 5.586.65 de COFINS para o mês de Setembro/2002.*

Enfatiza-se que a finalidade do envio da declaração retificadora, foi de alterar o imposto IRRF 1708 e não de alterar os valores de débito da COFINS.

Outrossim, se justifica a vinculação dos pagamentos com período de apuração e vencimentos trocados ao mês de competência da declaração.

DOCUMENTOS ANEXADOS

A fim de comprovar tais explicações citadas acima, segue os seguintes documentos anexos:

- DARF código 2172 — período de apuração 31/08/2009.*
- DARF código 2172 — período de apuração 30/09/2002.*
- Demonstrativo Mensal de Faturamento — Ano 2002*
- Demonstrativo de Cálculo da COFINS — competência 08/2002*
- Demonstrativo de Cálculo da COFINS — competência 09/2002*
- DCTF Original 3º Trimestre/2002*
- DCTF Retificadora 3º Trimestre/2002*
- DIPJ 2003 (Ano calendário 2002)*

- *Contrato Social*
DO PEDIDO
À vista do exposto, demonstrada a insubsistência dos débitos,
Nestes Termos
Pede Deferimento
É o Relatório.

Voto

Conselheiro Alexandre Kern

Presentes os pressupostos recursais, a petição de fls. 70 e 71 merece ser conhecida como recurso voluntário contra o Acórdão DRJ/CTA-3ª Turma nº 06-23.536, de 26 de agosto de 2009.

Como se contata, o recurso voluntário, implicitamente, alega erro no preenchimento da DCTF retificadora do 3º trimestre de 1997. Pretende comprovar o erro, submetendo os documentos de fls. 72 a 124, acostados aos autos somente na fase recursal do processo.

Trata-se no entanto de matéria preclusa, posto que não foram aventadas no momento processual oportuno, consoante art. 16, inc. III, do Decreto nº 70.235, de 6 de março 1972 - PAF.

Na lição de Chiovenda, repetida por Luiz Guilherme Marinoni e Sérgio Cruz Arendhart, tem-se que:¹

... a preclusão consiste na perda, ou na extinção ou na consumação de uma faculdade processual. Isso pode ocorrer pelo fato:

i) de não ter a parte observado a ordem assinalada pela lei ao exercício da faculdade, como os termos peremptórios ou a sucessão legal das atividades e das exceções;

ii) de ter a parte realizado atividade incompatível com o exercício da faculdade, como a proposição de uma exceção incompatível com outra, ou a prática de ato incompatível com a intenção de impugnar uma decisão;

iii) de ter a parte já exercitado validamente a faculdade

A cada uma das situações acima corresponde, respectivamente, os três tipos de preclusão: a temporal, a lógica e a consumativa.

No caso em tela ocorreu a preclusão temporal, consistente na perda da oportunidade que o recorrente teve para tratar dos temas na impugnação. Ultrapassada aquela etapa, extingue-se o direito de levantá-las agora, nesta fase recursal.

¹ MARINONI, Luiz Guilherme e ARENDHART, Sérgio Cruz Arendhart. Manual do Processo do Conhecimento. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2004, p. 665, apud CHIOVENDA, Giuseppe. "Cosa giudicata e preclusione", in Saggi di diritto processuale civile. Milano: Giuffrè, 1993, vol. 3, p. 233.

Ademais, norma de preclusão, inserta no § 4º do art. 16 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, impede o conhecimento de documentação apresentada depois do momento processual da impugnação, quando não quedar comprovada a ocorrência de alguma das circunstâncias excepcionadoras elencadas nas alíneas “a” a “c” daquele parágrafo.

Apoiado nessas considerações, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 1o. de junho de 2011

Alexandre Kern

Processo nº 10920.001169/2007-33
Acórdão n.º 3803-01.754

S3-TE03
Fl. 129



Ministério da Fazenda
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais
Terceira Seção - Terceira Câmara

TERMO DE ENCAMINHAMENTO

Processo nº: 10920.001169/2007-33

Interessada: LEKAT INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.

Encaminhem-se os presentes autos à unidade de origem, para ciência à interessada do teor do Acórdão nº 3803-01.754, de 1º de junho de 2011, da 3ª Turma Especial da 3ª Seção e demais providências.

Brasília - DF, em 1o. de junho de 2011.

[Assinado digitalmente]

Alexandre Kern

3ª Turma Especial da 3ª Seção - Presidente